

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 221/2013

Cuida-se de PL que “Dispõe sobre a criação do ‘disque-denúncias de abandono e maus-tratos aos animais’, no Município de Sorocaba, e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o “Disque-Denúncias de Maus-Tratos aos Animais”, para receber reclamações referentes à abandono, violência ou crueldade praticada contra animais, o qual disponibilizará à população uma linha telefônica para tal fim.

Art. 2º “O Disque-Denúncias de Maus-Tratos aos Animais” deverá ser gratuito e facultar aos denunciantes o direito de sigilo absoluto sobre seus nomes e endereços.

Art. 3º As denúncias recebidas, depois de cadastradas e devidamente selecionadas, deverão ser averiguadas a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º Para o caso de denúncias que envolvam o tráfico nacional ou internacional de animais silvestres devem ser oficiadas a Polícia Federal, IBAMA e o Ministério Público Federal sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.”

Visa a proposição criar o “Disque-Denúncias de Maus-Tratos aos Animais”, serviço público através do qual disponibilizará uma linha telefônica para receber reclamações referentes ao abandono, violência ou crueldade praticada contra animais (art. 1º do PL).

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, a iniciativa legislativa a respeito do tema (serviços públicos) cabe privativamente ao Sr. Prefeito Municipal, uma vez que a matéria interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

(...)

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Aliás, nesse sentido já decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.811, de 1º de março de 2011, que ‘cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) Algarismos, gratuito, com os principais serviços da cidade de Guarulhos, e dá outras providências’. Matéria afeta à criação de serviços públicos municipais, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Precedentes desta Corte. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, ‘1’ e ‘2’, 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.” (ADIN nº 0081007-34.2011.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Mário Devienne Ferraz, julgamento em 21/09/2011)

que:

Sobre o tema, o mestre Hely Lopes Meirelles leciona

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe a disposição da coletividade”.¹ (g.n)

Por oportuno, cabe mencionar que no mesmo sentido, foram exarados pareceres por esta Secretaria Jurídica nos Projetos de Lei nº 273/2007 (disque entulho – autoria do Vereador Francisco Jesus Perotti), 84/2011 (disque verde – autoria do Vereador José Geraldo Reis Viana), 465/2011 (disque árvore – autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior) e 66/12 (disque criança e adolescente - autoria Vereador Antonio Carlos Silvano).

Todavia, a relevância da matéria abordada recomenda que a idéia seja encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal por meio de Indicação (art. 97 do RIC)², *“que se trata de uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade”*.³

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de julho de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ MEIRRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: 15ª Ed., Malheiros. p. 751

² Art. 97. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas de interesse, que não caibam em outras proposições.

³ Meirelles, Hely Lopes, “Direito Municipal Brasileiro”, 6º ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1993, p. 443.